
SÃO PAULO, 06 DE NOVEMBRO DE 2025.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUÁ
PREGÃO ELETRÔNICO N°009/2025
PROCESSO N°098/2025

NOBRE EQUIPE DE APOIO.

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal – EPP, empresa de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ/MF sob o nº 09.172.931/0001-41, com sede na Rua Capitão Antônio Bueno Rangel, nº 266, Jardim Jaraguá, CEP 05158-440, São Paulo, SP, e-mail comercial@peliserv.com.br, por seu representante legal infra-assinado, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao edital do pregão em epígrafe, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, amparada no decreto 3.555/2000, Lei 10.520/2002 e na Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a abertura do certame se encontra prevista para o dia 11 de Novembro de 2025 , e tendo como prazo para impugnação até 3 (três) dias úteis, nos termos do §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e da cláusula 10.1. do edital, sendo, portando, tempestiva a presente impugnação.

II – DAS RAZÕES

A presente impugnação objetiva permitir a participação de um maior número possível de licitantes regularmente habilitados, trazendo para o processo licitatório economia e vantagem na contratação pretendida, com a observância da legislação vigente ao ramo de atividade do objeto licitado, ao princípio da legalidade administrativa e da impessoalidade.

Nesse sentido, é de se observar que, se mantido como constante o termo de referência atual e a relação de documentos exigidos para habilitação dos concorrentes, o presente processo não assegurará o direito de isonomia entre os licitantes – conforme aduz o artigo 3º da Lei 8.666/93 – frustrando totalmente o caráter competitivo do certame, bem como o princípio da legalidade administrativa, podendo contratar em desacordo ao que determina a legislação pertinente ao objeto licitado.

Assim, não assiste razão para não acatarem as alterações conforme serão expostas.

Trata-se, em apertada síntese, de certame *“contratação de empresa especializada para realização dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças e mão de obra nos equipamentos instalados nas unidades básicas de saúde do Município de Mongaguá”*.

Desta forma, tendo em vista que a impugnante possui expertise na área do objeto do certame, atuando no mercado de manutenção de equipamentos médicos e odontológicos por mais de 15 (quinze) anos, ao verificar as condições para participação, do edital, identificamos que não está sendo solicitado o Certificado CREA, da Empresa e de seu Responsável Técnico. Desta forma, solicitamos;

Necessária Exigência Responsável Técnico Com Registro No Crea

Pedindo vênia para ir direto ao ponto, se faz necessário que a Municipalidade se atente a segurança quanto a manutenção dos equipamentos de natureza médico odontológica, devendo exigir, neste caso, profissional regulamente habilitado junto ao CREA.

Segundo consta da Lei 14.133/2021, em seu artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - **apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente**, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo **conselho profissional competente**, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - [...]

V - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**, quando for o caso; Conforme se vê, a Lei determina que o ente público exija, dentre os documentos de habilitação, que o licitante tenha em seu quadro de funcionários **um responsável técnico devidamente habilitado** (curso superior), que, no caso em tela, seria um engenheiro, devidamente registrado no CREA.

DA NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA E DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Conforme se detém do objeto da licitação, não se trata de prestação de serviços de manutenção corretiva **pura e simples**, mas sim de um objeto de natureza mista, haja vista que envolve também o **fornecimento de peças dos equipamentos que receberão os serviços ora contratados**.

Diante da questão colocada, não há como se atingir uma segura e lícita contratação, com observância ao princípio constitucional da legalidade, sem a comprovação de que os licitantes estão autorizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária a distribuir ao mercado as peças originárias do objeto do certame, que são os equipamentos de natureza médica-odontológica.

Ora, como se sabe, para a produção e venda de equipamentos de natureza médica-odontológica há a necessidade de registro junto ao Ministério da Saúde, garantido, deste modo, a **segurança do equipamento e conseqüentemente a segurança da saúde de todos os envolvidos**, além da obrigatoriedade do próprio órgão.

Não tendo a referida autorização do órgão legal para o simples uso de um equipamento sem registro, então sequer se pode falar em venda, manipulação, alteração do equipamento sob o risco de se enquadrar em ilícitos cíveis e até penais.

Desta forma, no momento em que uma empresa fornece peças para um equipamento que necessariamente necessita de autorização específica do Ministério da Saúde, objetivamente - e logicamente - essa empresa necessita de autorização especial para alteração daquele mesmo equipamento.

Num cenário hipotético, qual seria a responsabilidade se uma empresa não autorizada pelo órgão legal, modificar o equipamento (troca de peças) que para ser comercializado necessita de registro junto ao Ministério da Saúde? Pune-se a fabricante que tem todas as licenças sobre o produto? Certamente que não!

Neste passo, vale detalhar a questão sob o crivo estabelecido pela própria ANVISA.

Tais equipamentos são definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária como correlatos/produtos para a saúde, classificados conforme determinação das Leis 6.360/76 e 5.991/73 e Decreto nº 74.170/74.

Segundo o artigo 4º, IV, da Lei 5.991/73¹, "**correlato** - a substância, produto, **aparelho** ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, **cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva**, à higiene pessoal ou de ambientes, ou

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm

a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários”.

Conforme se observa, as diretrizes são estabelecidas pela própria Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – para que se tenha um seguro sistema de comercialização destes produtos, de modo que cada um destes seja avalizado pelo ministério competente, contemplando aqueles produtos que melhor possam atender as necessidades a que se destinam.

IV – DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nesta impugnação, requer-se:

- a) Seja exigindo que a empresa interessada tenha responsável técnico na área de engenharia na área elétrica OU mecânica, com formação em Engenharia Clínica, devidamente registrado junto ao CREA, em atenção aos limites do que prevê a Lei 8.666/93 em seu §1º do artigo 30.
- b) Licença Sanitária para manuseio e substituição de peças para equipamentos de natureza médica odontológicas (AFE – ANVISA);

Nestes termos,
pede deferimento.

MARCELO
PELISSER:28
501928801

Assinado de forma
digital por MARCELO
PELISSER:285019288
01
Dados: 2025.11.06
16:29:36 -03'00'

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS – LTDA